



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.900163/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, o erro de fato ou material não pode ser confundido com um novo pedido administrativo originário, bem como o refazimento integral do PER/DCOMP apresentado e análise de parcelas de crédito sequer informadas, mesmo tendo sido o contribuinte intimado para essa finalidade.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a proposta de diligência. Vencidos os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves. Por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou a manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, tendo em vista a Declaração de Compensação de crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao Exercício 2006, no valor de R\$ 522.432,79, transmitida através do PER/Dcomp nº 28091.29353.050407.1.7.02-0970.

À fl. 41 dos autos consta intimação para que o contribuinte retificasse a DIPJ ou o PER/DCOMP, pois havia divergência entre o somatório do valor do crédito nas duas declarações. O contribuinte não respondeu à referida intimação e também não promoveu qualquer retificação.

Através do despacho decisório de fl. 43, a DRF Passo Fundo apurou R\$ 15.335,41 de saldo negativo disponível, sendo que o PER/Dcomp 28091.29353.050407.1.7.02- 0970 foi homologado parcialmente, mas os PER/Dcomps nº 11806.54260.090807.1.3.02-7980, 37164.01842.090306.1.7.02-8409, 08882.11069.090306.1.3.02-0666,12201.92942.200306.1.3.02-0173, 35470.27986.090306.1.3.02-5569, 08079.20043.090306.1.3.02-4330 e 34658.13211.050407.1.3.02-1949, não foram homologados.

Conforme detalhamento do despacho decisório, foram confirmadas as retenções em fonte, os pagamentos e parte das estimativas compensadas, sendo que a estimativa de agosto

de 2005, a ser compensada com o PER/Dcomp n.º 19969.90534.311005.1.3.01-8505 (R\$ 169.770,06), não teria sido informada na DCTF.

Cientificada da decisão, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51/61, em 30/06/2010, para alegar que:

- a) No ano-calendário 2005 teria desembolsado R\$ 1.603.073,04 a título de estimativa, tendo direito ainda a deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (R\$ 27.613,41) e Fundo do Direito da Criança e Adolescente (FDCA) (R\$ 6.874,28).
- b) Como o Imposto de Renda foi apurado em R\$ 1.126.558,73, contabilizadas as deduções e os pagamentos de estimativas, teria direito a R\$ 522.432,79 de saldo negativo.
- c) Defendeu que o despacho decisório seria nulo, por ausência de motivação e fundamentação, o que impossibilitaria o recorrente de apresentar um recurso que contestasse as alegações do Fisco.
- d) Argumentou que não entenderia a expressão compensação “confirmada” ou “não confirmada”, já que as compensações seriam homologadas ou não homologadas.
- e) Afirmou que não teriam sido demonstradas as bases para o Fisco apurar o montante de crédito de apenas R\$ 15.000,00.
- f) No mérito, argumentou que estaria demonstrado em DCTF que as estimativas mensais de IRPJ teriam sido quitadas com DARFs (R\$ 859.760,10) e por meio de compensação (R\$ 725.033,54).
- g) Defendeu que a autoridade fiscal não teria afastado a presunção de quitação das estimativas e que não seria possível depreender por que o Fisco teria apontado que apenas R\$ 555.263,47 teriam sido quitados por PER/Dcomp, quando o montante correto seria R\$ 725.033,53.
- h) Alegou que o Fisco não teria indicado o porquê das compensações das estimativas não terem sido confirmadas, o que afrontaria o Princípio da ampla defesa.
- i) Afirmou que de acordo com informações obtidas no site da Receita Federal, a diferença de R\$ 169.770,06 seria decorrente de compensação de estimativa não declarada em DCTF, mas que tal informação teria sido corretamente declarada.
- j) Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, a homologação das compensações, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do § 11, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e a produção de todos os meios de prova admitidos.

O Acórdão ora Recorrido (14-65.051 - 5ª Turma da DRJ/RPO) reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte e recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. ERRO MATERIAL.**

Uma vez constatado erro material no preenchimento do PER/DCOMP, cumpre aceitar a retificação proposta pelo interessado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “restou confirmado o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP que indicava para composição do crédito a quitação da estimativa de agosto/2005 através da DCOMP 19969.90534.311005.1.3.01-8505, entretanto, analisando-se a DCTF é possível verificar que, em verdade, foi a estimativa de setembro que fora compensada”.

Outrossim, tendo a DRJ promovido à consulta no SIEF confirmou que o referido PER/DCOMP 19969.90534.311005.1.3.01-8505 teria sido homologado integralmente, razão pela qual a compensação foi confirmada e reconheceu direito creditório adicional de R\$ 169.770,86, totalizando o montante de R\$ 185.106,27.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 534 dos autos, alegando basicamente as mesmas razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Entendo que o processo está apto a julgamento sendo desnecessária a conversão em qualquer tipo de diligência.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução das alegações da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

As arguições preliminares são absolutamente as mesmas, razão pela qual adoto a decisão da DRJ como fundamento, o mérito será analisado na sequência.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, na parte que se aplica, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

**Voto**

O contribuinte se insurge contra o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado no PER/Dcomp n.º 28091.29353.050407.1.7.02-0970, alegando que o despacho decisório seria nulo, por falta de motivação e fundamentação, e que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa.

A argumentação do interessado não merece prosperar.

De pronto, afasto a nulidade do despacho decisório, pois conforme o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 – PAF, somente são nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993.)

O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dele foi o contribuinte regularmente cientificado, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo de 30 dias, da Manifestação de Inconformidade que ora se aprecia.

Afasto também a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa.

A Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 dispunha, à época da apresentação da manifestação de inconformidade tratada no presente acórdão (grifei):

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.(...)

Da mesma forma, o artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, dispõe (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

...

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”.

Portanto, a manifestação de inconformidade sujeita-se ao mesmo rito processual – consubstanciado no Decreto nº 70.235/1972 – a que também se submete a impugnação do lançamento.

O artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972 prescreve que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Consequentemente, é a partir do indeferimento do Pedido de Restituição e da não homologação da Declaração de Compensação que o contribuinte poderá opor resistência à pretensão fiscal, respaldado pela garantia constitucional à ampla defesa.

Durante o procedimento fiscal vige o princípio inquisitório, em que a autoridade tributária, seguindo uma sequência de ações, busca elucidar o fato objeto de exame.

Havendo ou não o deferimento da restituição e a homologação ou não da declaração de compensação, a autoridade competente procederá à lavratura de sua decisão.

Proferida a decisão e após a regular notificação do contribuinte, abre-se o prazo legal de 30 dias para oposição de defesa por meio de manifestação de inconformidade, em relação a questões controversas.

Se o contribuinte não se opõe ao Despacho Decisório, os atos se encerram no bojo do procedimento fiscal. Se manifestar contrariedade, inicia-se o processo propriamente dito pela instauração do litígio mediante apresentação de válida e tempestiva manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Resta evidenciado, portanto, que o litígio é instaurado pela manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação.

Somente na fase litigiosa, iniciada por manifestação de inconformidade válida e tempestiva, há que se falar em direito de defesa, assegurado no presente caso.

Frise-se que uma vez cientificado do Despacho Decisório, o recorrente teve o prazo regulamentar de 30 dias para apresentar toda a argumentação e documentação necessárias à sua defesa, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, tendo demonstrado conhecer plenamente a decisão recorrida.

Rejeito, portanto, a alegação de que houve desrespeito ao direito de defesa.

Da mesma forma, descarto as alegações acerca do Fisco não ter fundamentado o cálculo do direito creditório.

Na intimação de fl. 41, a autoridade fiscal solicitou que o contribuinte retificasse a DIPJ ou o PER/Dcomp, pois haveria divergência entre o somatório do crédito nas duas declarações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TERMO DE INTIMAÇÃO Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP	
		Nº de Rastreamento: 778178606	
<b>1-SUJEITO PASSIVO</b>			
CPF/CNPJ 01.770.039/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA		
JURISDIÇÃO: 10.1.04.00 - DRF PASSO FUNDO R PAISSANDU, 753 CENTRO PASSO FUNDO-RS CEP 99010-100			
<b>2-LAVRATURA</b>			
LOCAL DRF PASSO FUNDO	DATA 30/07/2009		
ENDEREÇO R PAISSANDU, 753 CENTRO PASSO FUNDO-RS CEP 99010-100			
<b>3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP</b>			
DATA DA TRANSMISSÃO 05/04/2009	NUMERO 28091.29353.050407.1.7.02-0970	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
<b>4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP e inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.			
Apuração: EXERCÍCIO 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005			
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.277.176,51 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda paga no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)			
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 1.614.503,83 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)			
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.			
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.			

Contudo, apesar de haver uma diferença de R\$ 337.327,32 (R\$ 1.614.503,83 - R\$ 1.277.176,51) entre DIPJ e PER/Dcomp, o contribuinte não se manifestou, nem retificou as declarações.

No Despacho Decisório, a autoridade fiscal repetiu a informação de que a soma das parcelas do crédito no PER/Dcomp totalizava apenas R\$ 1.277.176,51, tendo apresentado o quadro a seguir, no qual está nítido que uma parcela das estimativas não foi confirmada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF PASSO FUNDO		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 863095987			
				DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010			
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 01.770.039/0001-50	NOME EMPRESARIAL GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28091.29353.050407.1.7.02-0970	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11030-900.163/2010-33				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.710,19	522.432,79	0,00	0,00	725.033,53	1.277.176,51
CONFIRMADAS	0,00	29.710,19	522.432,79	0,00	0,00	515.263,47	1.107.406,45
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 522.432,79 Valor na DIPJ: R\$ 522.432,79							
IRPJ devido: R\$ 1.592.071,04							
Valor do saldo negativo disponível e (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.335,41							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28091.29353.050407.1.7.02-0970							
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada nos(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
11806.54262.099807.1.3.02-7980 37164.01842.090306.1.7.02-8409 08882.11069.090306.1.3.02-6666 12201.92942.200306.1.3.02-0173							
35470.27986.090306.1.3.02-5569 08079.20043.090306.1.3.02-4330 34658.13211.050407.1.3.02-1949							
Valor devido compensado, correspondente aos débitos integralmente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
526.252,67	105.250,49	243.243,67					
Para informações complementares da análise de Crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 905, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O contribuinte se insurge contra o total das estimativas confirmadas e alega que não seria possível compreender o porquê da não validação, mas afirma que teria acessado o site da Receita Federal e visualizado que a parcela não confirmada seria porque a compensação de estimativa não

constaria da DCTF de agosto de 2005. Defende que a compensação estaria declarada corretamente.

No PER/Dcomp nº 28091.29353.050407.1.7.02-0970, o interessado declarou que a estimativa de agosto de 2005, com vencimento em “31/10/2005” (sic), seria compensada com a Dcomp nº 19969.90534.311005.1.3.01-8505:

006.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Agosto / 2005	
Data de Vencimento: 31/10/2005	
Número do Processo Administrativo:	
Número da DCOMP: 19969.90534.311005.1.3.01-8505	
Valor da Estimativa Compensado	169.770,06

No entanto, na DCTF e na Dcomp nº 19969.90534.311005.1.3.01-8505, consta que a estimativa de setembro de 2005 que seria compensada:

01.770.039/0001-50	19969.90534.311005.1.3.01-8505	Página 3
<b>DÉBITO IRPJ</b>		
DÉBITO DE SUCESSORA: NÃO		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Set. / 2005		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/10/2005		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		169.770,86
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		169.770,86
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$</b>		
GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2362-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Set/2005	
DÉBITO APURADO		169.770,86
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR/COMPENSAÇÕES		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		169.770,86
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		169.770,86
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
<b>Valor do Débito - R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>169.770,86</b>
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 169.770,86		
Balanço de Redução: Sim		
<b>Outras Compensações - R\$</b>	<b>Total:</b>	<b>169.770,86</b>
Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI		
Valor Compensado do Débito: 169.770,86		
Formal: DComp		
Pedido: N° DCOMP/Proc: 19969.90534.311005.1.3.01-8505		

Assim, resta caracterizado o erro de preenchimento do PER/Dcomp, no que tange à estimativa de setembro de 2005.

Observo, porém, que o PER/Dcomp foi transmitido em 05/04/2007, quando estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Tal norma dispunha que a retificação só poderia ser feita antes de proferida a decisão administrativa (grifei):

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido

Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel)

somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Ocorre que não se pode deixar de levar em consideração as disposições do art. 147, § 2º, do CTN:

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, considerando as disposições do art. 147 reproduzido, e tendo em vista o princípio da busca da verdade material, é possível concluir que, no caso da DRJ verificar que tenha ocorrido inexatidão em algum dado que possa ser confirmado pelos elementos carreados ao processo, não existe qualquer óbice legal à retificação de PER/Dcomp de ofício pela autoridade competente.

De acordo com o SIEF, o PER/Dcomp n.º 19969.90534.311005.1.3.01-8505 foi homologado totalmente.

Dessa forma, deve ser confirmada a parcela adicional de R\$ 169.770,86, referente à estimativa do período setembro de 2005.

Em relação ao requerimento genérico de juntada de documentos, o indeferimento se justifica por não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluídos pela Lei n.º 9.532, de 1997:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Por fim, registro que o saldo devedor decorrente da não homologação permanece com a exigibilidade suspensa até que ocorra o julgamento do recurso, pois à manifestação de inconformidade aplica-se o disposto no inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Da análise da decisão recorrida é possível verificar que não procedem as alegações do contribuinte quanto a eventuais nulidades do despacho decisório.

Ora, todas as parcelas que compõem o crédito indicado na PER/DCOMP objeto do presente processo foram confirmadas. A unidade de origem não conseguiu confirmar a compensação informada no valor de R\$ 169.770,86 realizada na DCOMP 9969.90534.311005.1.3.01-8505 em razão de erro de fato do contribuinte que informou de forma equivocada o mês de estimativa compensada (informou agosto de 2005 ao invés de setembro/2005).

Em que pese na Manifestação de Inconformidade o contribuinte tenha trazido apenas razões genéricas e alegações preliminares, a DRJ em atenção ao princípio da verdade material promoveu à análise da DCTF e confirmou ter havido erro de fato na indicação da parcela de composição do crédito.

Foi além, consultou os sistemas da Receita para confirmar que a referida compensação havia sido integralmente homologada, razão pela qual reconheceu o direito creditório adicional.

Veja que a não confirmação da compensação (contra o qual o contribuinte tanto se insurge) se deu em razão de erro cometido por ele próprio, o que foi constatado de ofício pela DRJ e prontamente reconhecido.

No mais, o direito creditório apenas não foi integralmente reconhecido por haver divergência entre o valor total do crédito informado e as parcelas que o compõe. Constatando tal inconsistência a autoridade fiscal em busca da verdade material intimou o contribuinte para que promovesse a retificação de uma das declarações (fl. 41), intimação que foi absolutamente ignorada pelo mesmo. Ademais, curioso que o contribuinte sequer fala de tal intimação em suas peças defensivas.

Assim, o que se verifica é que não ocorreu nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade nos termos do que dispõe o RPAF. Os atos foram claros, detalhados e motivados, e a partir do despacho decisório, com apresentação da manifestação de inconformidade, instaurou-se o litígio administrativo, cujo duplo grau e a ampla defesa estão sendo completamente respeitados.

Desta feita, deixo de acolher as preliminares arguídas.

No mérito, cumpre ressaltar novamente que o recurso do contribuinte basicamente repete as arguições da manifestação de inconformidade e nada tratam do único ponto remanescente de discursão.

Veja que todas as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram confirmadas. O contribuinte informou parcelas que totalizam R\$ 1.277.176,51, tendo sido devido um Imposto de Renda no valor de R\$ 1.092.071,04 apurou-se SN/AC 2005 no montante de R\$ 185.106,27, direito creditório que já foi reconhecido pela DRJ.

A divergência que permanece existente é que o contribuinte informou em DIPJ pagamentos que totalizam R\$ 1.614.503,83 e, por isso, teriam gerado um alegado saldo negativo de R\$ 522.432,79.

A possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte, seja no preenchimento da DCTF seja no preenchimento da DCOMP tem sido a posição jurisprudencial majoritária neste conselho e também nesta TO.

Ocorre que, a possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de uma das declarações (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) não pode ser confundido com a possibilidade de se inovar e refazer integralmente a declaração apresentada.

Meros erros formais ou materiais podem e devem ser superados em busca da verdade material e, em procedimentos como de PER/DCOMP devem ser de pronto comprovados pelo contribuinte.

De acordo com a clássica distinção entre os dois tipos, o erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco. Já o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível.

Entendo que não seja o caso dos autos.

Ocorre que, diante da clara inconsistência, o contribuinte foi intimado para retificar uma das declarações (DCOMP ou DIPJ), a intimação consta da fl. 41, entretanto a Recorrente ficou-se inerte.

Em razão disso é que o DD acertadamente limitou o saldo negativo ao menor valor entre o informado em DIPJ e DCOMP. Entretanto, o contribuinte nada fala de tal divergência e permanece a se omitir nas razões defensivas e tampouco comprova eventual erro de fato.

O contribuinte alega que deixou de informar parcelas de composição do crédito pleiteado. Existe clara divergência entre o total de saldo negativo indicado na DCOMP, as parcelas que o compõem e os valores declarados em DIPJ. Não se trata de erro claro e de fácil constatação, na prática o que o contribuinte busca é a análise de crédito que não se encontra declarado na presente PER/DCOMP.

Então, agora em sede de Recurso Voluntário apresentado o contribuinte busca, verdadeiramente, uma retificação de ofício que se constitui em absoluto novo PER/DCOMP vez que se faz necessário refazer tudo.

Ora, o contribuinte poderia ter retificado o PER/DCOMP, e foi intimado para isso e não o fez.

Por sua vez, não se trata de mero erro de fato ou material mas sim de novo pedido abarcando crédito que não consta do presente processo, o que é vedado pela legislação.

A contribuinte ficou-se inerte quanto às divergências que motivaram o indeferimento do pleito. Não apresentou nenhum dos elementos que agora reclama e, tampouco, promoveu o saneamento dos vícios identificados. Portanto, se algum elemento falta, a responsabilidade é inteiramente da contribuinte que optou por não atender à intimação da fiscalização neste ponto.

Esta Turma tem rechaçado condutas semelhantes, em que o sujeito passivo nega à fiscalização os esclarecimentos ou presta-os de determinada forma e, no contencioso, clama por nulidade ou pleiteia um reinício do processo administrativo, em razão exatamente de erros cometidos pelo próprio contribuinte. Cito precedentes, na parte que interessa:

“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa - fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa - fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

Não pode a contribuinte alegar nulidade a qual deu causa, sob pena de se ferir a boa - fé objetiva que deve nortear qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Tendo a contribuinte induzido a fiscalização a utilizar o estoque e não os produtos efetivamente importados no ano em referência, não poderia a recorrente arguir tal nulidade que foi provocada por sua própria conduta. (Acórdão CARF nº 1401-003.643, de 13/08/2019)

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

A pretensão da recorrente de anular o lançamento de glosa de despesas, quando ela própria conduziu a fiscalização a esta conclusão ao informar que se tratavam de despesas definitivas e não apresentar o trânsito em julgado das ações em ano - calendário posterior, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, caracteriza *venire contra factum proprium*, que não encontra acolhimento no direito pátrio. (Acórdão CARF nº 1401-004.201, de 11/02/2020)

As provas apresentadas também não permitem, de pronto, confirmar o alegado erro pois apenas a análise dos livros fiscais e contábeis em conjunto com as provas apresentadas poderia confirmar o quanto o contribuinte alega. Entretanto, como já dito, isso importaria em uma reanálise completa e integral de todo o direito creditório que, diga-se de passagem, sequer está demonstrado no PER/DCOMP em análise.

Como o que se verifica e se homologa em um PER/DCOMP é o direito creditório e, verificando-se que o contribuinte apenas informou parcelas de composição do crédito que totalizam R\$ 1.277.176,51, não há como acolher as razões recursais.

Assim é que, por tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de não acolher as preliminares arguídas e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva